



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1599/2020

São Luís, 23 de março de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos da Presidência	6

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 326, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a prorrogação de grupo de trabalho para análise e correção de inconsistências no registro dos decisórios, após importação de dados do SCPT para o novo sistema SPE.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de realizar um mutirão para análise e correção no banco de dados do Sistema de Processos Eletrônicos – SPE,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar grupo de trabalho destinado à análise e correção de inconsistências no registro dos decisórios, após importação de dados do SCPT para o novo Sistema de Processos Eletrônicos – SPE, por mais 90 (noventa) dias, a partir de 29/03/2020.

Art. 2º O grupo de que trata a presente Portaria será composta pelos servidores Jaciara Ferreira Dantas, matrícula no 6270, Marlete de Fátima Gonçalves Mendes, matrícula no 7203, Odiléia Maria Moreira Lima Brandão, matrícula no 1990, Kate Castello Branco Shimpo, matrícula no 1644, Cley Randal Trinta Pinheiro, matrícula nº 14050, Flávia Francisca Mendes Pinheiro, matrícula nº 13318, Guilherme Cantanhede de Oliveira, matrícula nº 13441 e Manoel Miranda Rego Júnior, matrícula nº 14126, sob a coordenação da primeira.

Art. 3º Cada integrante do grupo de trabalho fará jus ao recebimento de horas extras mensais, conforme abaixo, condicionado ao registro biométrico de frequência do servidor, que comprove o excedente de horas em relação à jornada regular de trabalho.

Servidor	Matrícula	Horas extras
Marlete de Fátima Gonçalves Mendes	7203	30
Odiléia Maria Moreira Lima Brandão	1990	30
Kate Castello Branco Shimpo	1644	30
Flávia Francisca Mendes Pinheiro	13318	30
Jaciara Ferreira Dantas	6270	40
Cley Randal Trinta Pinheiro	14050	40
Guilherme Cantanhede de Oliveira	13441	40
Manoel Miranda Rego Júnior	14126	40

Art. 4º Cabe ao coordenador do grupo informar quanto ao cumprimento efetivo das horas trabalhadas ao final de cada mês, com relatório referente à produtividade de cada integrante.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 341, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Suspensão de férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 1450/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2020, do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, anteriormente concedidas pela Portaria nº 185/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 766/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Representado(s): Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, na pessoa do Presidente, Senhor Fernando Antônio Braga Muniz e da Empresa C. F. Ferreira - ME, CNPJ nº 10.778.029/0001-52.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2018, Processo Administrativo nº 00.00.002/2018, decorrente do Pregão Presencial nº 002/2018. Preenchimento do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Medida Cautelar. *Inaudita Altera Pars*. Elevada materialidade de dano apontado. Fortes indícios de afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública. Presentes *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Concessão *ad referendum* pelo Plenário. Determinações. Publicação. Ciência as partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE n.º 60/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, na pessoa do seu Procurador-Geral, Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, em face da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, na pessoa do Presidente, Senhor Fernando Antônio Braga Muniz e da Empresa C. F. Ferreira - ME, CNPJ nº 10.778.029/0001-52, por supostas irregularidades na contratação e execução de contrato decorrente da adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2018, Processo Administrativo nº 00.00.002/2018, decorrente do Pregão Presencial nº 002/2018, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 43 e 75, §3, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 74, § 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) conceder a Medida Cautelar (Tutela de urgência – Código de Processo Civil de 2015) ora pleiteada, *ad referendum* do Plenário desta Corte de Contas, para determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, Senhor Fernando Antônio Braga Muniz, conforme art. 71, inciso IX, da Constituição Federal que:
 - b1) seja determinado imediato e estrito cumprimento da Lei nº 12.527/2011;
 - b2) sejam realizadas auditorias na Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, bem como na Empresa C. F. Ferreira – ME, CNPJ nº 10.778.029/0001-52, a fim de verificar a legalidade da contratação, bem assim como a existência e funcionamento da empresa em tela, bem como a suspensão dos atos administrativos dele decorrentes, inclusive quaisquer pagamentos advindos do referido contrato celebrado entre as partes

representadas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da causa, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão);

b3) seja aplicada a multa até o limite do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento desta decisão, com supedâneo nos arts. 67, inciso VIII e 75, § 6º, da Lei nº 8.258/2005;

c) intimar o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, Senhor Fernando Antônio Braga Muniz, para que se pronuncie acerca da representação, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

d) intimar o Representante Legal da Empresa C. F. Ferreira - ME, CNPJ nº 10.778.029/0001-52, para que se pronuncie acerca da representação, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

e) comunicar a presente decisão ao representante Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, na pessoa do seu Procurador-Geral, Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis;

f) encaminhar os autos a Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para análise da documentação porventura encaminhada pelos Representados, após a tomada das providências acima.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1327/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Representado(s): Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, na pessoa do Presidente, Senhor Fernando Antônio Braga Muniz e a Empresa Construtora Rampa Ltda., CNPJ nº 03.393.903/0001-78

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Contratação instrumentalizada mediante procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 002/2019. Preenchimento do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Medida Cautelar. *Inaudita Altera Pars*. Elevada materialidade de dano apontado. Fortes indícios de afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública. Presentes *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Concessão *ad referendum* pelo Plenário. Determinações. Publicação. Ciência as partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE n.º 61/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, na pessoa do seu Procurador-Geral, Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, em face da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, na pessoa do Presidente, Senhor Fernando Antônio Braga Muniz e da Empresa Construtora Rampa Ltda., CNPJ nº 03.393.903/0001-78, por supostas irregularidades na contratação instrumentalizada mediante procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 002/2019, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 43 e 75, §3, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 74, § 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

b) conceder a Medida Cautelar (Tutela de urgência – Código de Processo Civil de 2015) ora pleiteada, *ad*

referendum do Plenário desta Corte de Contas, para determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, Senhor Fernando Antônio Braga Muniz, conforme art. 71, inciso IX, da Constituição Federal que:

- b1) seja determinado imediato e estrito cumprimento da Lei nº 12.527/2011;
- b2) sejam realizadas inspeções na Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, bem como na Empresa Construtora Rampa Ltda., CNPJ nº 03.393.903/0001-78, para se verificar o funcionamento da empresa ora representada, a legalidade da contratação, bem como a suspensão dos atos administrativos dele decorrentes, inclusive quaisquer pagamentos advindos do referido contrato celebrado entre as partes representadas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da causa, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993;
- b3) seja aplicada a multa até o limite do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento desta decisão, com supedâneo nos arts. 67, inciso VIII e 75, § 6º, da Lei nº 8.258/2005.
- c) intimar o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, Senhor Fernando Antônio Braga Muniz, para que se pronuncie acerca da representação, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;
- d) intimar o Representante Legal da Empresa Construtora Rampa Ltda., CNPJ nº 03.393.903/0001-78, para que se pronuncie acerca da representação, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;
- e) comunicar a presente decisão ao representante Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, na pessoa do seu Procurador-Geral, Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis;
- f) encaminhar os autos a Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para análise da documentação porventura encaminhada pelos Representados, após a tomada das providências acima.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1274/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Representado(s): Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, na pessoa do Presidente, Senhor Fernando Antônio Braga Muniz e a Empresa Clara Comunicação, CNPJ nº 02.876.884/0001-78

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Contrato nº 014/2019, decorrente da Concorrência nº 001/2019. Preenchimento do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Medida Cautelar. *Inaudita Altera Pars*. Elevada materialidade de dano apontado. Fortes indícios de afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública. Presentes *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Concessão *ad referendum* pelo Plenário. Determinações. Publicação. Ciência as partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE n.º 62/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, na pessoa do seu Procurador-Geral, Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, em face da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, na pessoa do Presidente, Senhor Fernando Antônio Braga Muniz e da Empresa Clara Comunicação Ltda., CNPJ nº 02.876.884/0001-78, por supostas irregularidades na contratação e execução do Contrato nº 014/2019,

decorrente da Concorrência nº 001/2019, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 43 e 75, §3, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 74, § 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) conceder a Medida Cautelar (Tutela de urgência – Código de Processo Civil de 2015) ora pleiteada, *ad referendum* do Plenário desta Corte de Contas, para determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, Senhor Fernando Antônio Braga Muniz, conforme art. 71, inciso IX, da Constituição Federal que:
 - b1) seja determinado imediato e estrito cumprimento da Lei nº 12.527/2011;
 - b2) sejam realizadas inspeções na Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, bem como na Empresa Clara Comunicação Ltda., CNPJ nº 02.876.884/0001-78, para se verificar o funcionamento da empresa ora representada, a legalidade da contratação, bem como a suspensão dos atos administrativos dele decorrentes, inclusive quaisquer pagamentos advindos do referido contrato, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da causa, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a Lei nº 12.232/2010 (Lei que regula a contratação das agências de publicidades);
 - b3) seja aplicada a multa até o limite do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento desta decisão, com supedâneo nos arts. 67, inciso VIII e 75, § 6º, da Lei nº 8.258/2005.
- c) intimar o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, Senhor Fernando Antônio Braga Muniz, para que se pronuncie acerca da representação, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;
- d) intimar o Representante Legal da Empresa Clara Comunicação Ltda., CNPJ nº 02.876.884/0001-78, para que se pronuncie acerca da representação, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;
- e) comunicar a presente decisão ao representante do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, na pessoa do seu Procurador-Geral, Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis;
- f) encaminhar os autos a Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para análise da documentação porventura encaminhada pelos Representados, após a tomada das providências acima.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 344, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a ampliação das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto

de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.660, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, e o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO recomendações do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas por meio do Ofício Circular CNPTC nº 08/2020, quanto a medidas de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19) no âmbito dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO a transmissão comunitária do novo coronavírus (Covid-19) em várias unidades da Federação e a necessidade de o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão colaborar para evitar a possível contaminação e/ou propagação da doença em membros, servidores, estagiários, prestadores de serviço, fiscalizados e visitantes,

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o regime de teletrabalho obrigatório aos membros, servidores e estagiários do TCE/MA pelo prazo de quinze dias, renovável automática e sucessivamente, enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência (GASIP).

Art. 2º Todos os gestores devem implementar o regime de teletrabalho em suas respectivas equipes, mediante formalização de ordem de serviço e acordo individual de trabalho.

§ 1º Os servidores em regime de teletrabalho devem se manter disponíveis e com acesso frequente ao e-mail institucional durante o horário normal de expediente.

§ 2º O comparecimento às dependências do Tribunal para a realização de atividades específicas que exijam a presença do servidor não descaracteriza o regime de teletrabalho.

§ 3º São faltas administrativas inerentes ao regime de teletrabalho, puníveis com advertência por escrito e desconto de um ou mais dias de trabalho, salvo motivo comprovado e aceito pelo Tribunal:

I - o não comparecimento às dependências do Tribunal, quando convocado por superior hierárquico, no interesse da Administração;

II - o não cumprimento ou o cumprimento parcial ou intempestivo dos termos ou das condições estabelecidas para a realização do teletrabalho.

§ 4º Fica dispensado o comparecimento dos servidores em grupo de risco – maiores de sessenta anos de idade, com filhos menores de um ano, doença cardíaca ou respiratória crônica, diabético, gestante, lactante ou que tenham realizado viagem particular ou a serviço para localidades nas quais o surto do novo corona vírus (Covid-19) tenha sido reconhecido, ou que tenham tido contato direto com pessoas contaminadas ou suspeitas de contaminação pelo Covid-19.

Art. 3º Ficam suspensos:

I - até o dia 4 de maio de 2020:

- a) os prazos processuais e administrativos;
- b) o vencimento do prazo para apresentação das prestações e tomadas de contas, estadual e municipal, referentes ao exercício financeiro de 2019;
- c) a realização de sessões colegiadas da Primeira e da Segunda Câmara, bem como do Pleno;

II - até ulterior deliberação:

- a) a visitação pública às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) o atendimento presencial;
- c) as capacitações e as viagens de caráter administrativo de servidores, Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Membros do Ministério Público de Contas;
- d) o uso das dependências de ensino da Escola Superior de Controle Externo, especialmente do auditório Interventor Saturnino Bello;
- e) o registro biométrico de frequência, cabendo à chefia imediata acompanhar e homologar a frequência de sua equipe, em cumprimento ao disposto nos artigos 7º e 12 da Portaria TCE/MA nº 1450, de 19 de dezembro de 2019.

§ 1º A suspensão dos prazos processuais e administrativos, referida na alínea “a” do inciso I deste artigo, não obsta prática de ato necessário à preservação de direitos, por meio de denúncia ou representações, que deve ser realizada pelos canais disponibilizados pela Ouvidoria do TCE/MA, especialmente na Internet.

§ 2º O envio de dados e informações eletrônicas ao Tribunal pelos fiscalizados, que tiverem prazos finalizados entre os dias 23 de março e 2 de maio, ficam isentos de multas quando apresentados em até o dia 18 de maio de 2020, exceto os relacionados ao IEGM, que compõe a prestação de contas anual do Prefeito Municipal.

§ 3º Ficam fechados os edifícios sede e anexo do TCE/MA e dispensados do trabalho presencial os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradores de Contas, servidores e estagiários, mantidos os serviços de limpeza mínimos, a ser disciplinado pela Secretaria de Gestão.

§ 4º Ficam mantidos todos os serviços digitais e soluções providas por tecnologia da informação disponibilizados pelo TCE/MA na Internet, bem como autorizado o ingresso de pessoal credenciado para a manutenção e gerenciamento da infraestrutura física e de telecomunicações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, quando revoga as disposições em contrário, em especial, os artigos 2º, 3º e 5º da Portaria TCE/MA nº 327, de 18 de março de 2020, e a Portaria TCE/MA nº 342, de 20 de março de 2020.

Publique-se e Cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS (MA), AOS 23 DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente